

P.E.L.O.M.

Nº 08/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município

de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre autorização de licença

ao Prefeito pela Câmara Municipal)

✓



Prefeitura de SOROCABA

PELOM nº 08/2012

Sorocaba, 09 de Novembro de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-083 /2012.
(Processo nº 23.477/2012)J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

12 NOV 2012

Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de enviar à apreciação e aprovação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera a redação do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município se justifica tendo em vista que a atual redação do artigo 59 pode causar dificuldade interpretativa, eis que estabelece quando o Prefeito fará jus à licença remunerada sem, contudo, esgotar ou explicitar quais as hipóteses do afastamento.



Diante dessa dificuldade de interpretação, quando do último afastamento do Prefeito, aprovado por essa Casa, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça Dr. Orlando Bastos Filho, instaurou procedimento visando averiguar a legalidade da referida licença.

Após a investigação e a análise por parte do Parquet, o mesmo concluiu pelo arquivamento do procedimento, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, fosse elaborado um Projeto de Emenda à Lei Orgânica fazendo constar expressamente as hipóteses de licença do Chefe do Executivo.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Solicitamos, outrossim, que a apreciação deste se dê dentro do regime de urgência, "ex vi legis" do §1º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL Emenda à Lei Orgânica



Prefeitura de SORÓCABA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 08/2012

(Altera a redação do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, decreta:

Art. 1º O artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se, mediante autorização da Câmara Municipal, por motivo de saúde devidamente comprovado, para ausência em missão oficial ou para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. No caso da licença ser autorizada para tratar de interesses particulares, o Prefeito não fará jus à sua remuneração.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

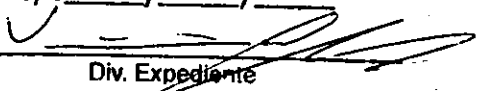
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

02 A
✓

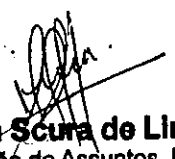
Recebido na Div. Expediente
09 de novembro de 12

A Consultoria Juridica e Comissões

s/s 13, 11, 12


Div. Expediente

Recebido em 14/11/12



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 008/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PELOM que altera a redação do
artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O art. 59 da LOM passa a vigorar com a
seguinte redação: o Prefeito poderá licenciar-se, mediante autorização da Câmara
Municipal, por motivo de saúde devidamente comprovado; para ausência em missão
oficial ou para tratar de interesses particulares. No caso da licença ser autorizada para
tratar de interesses particulares, o Prefeito não fará jus à sua remuneração (Art. 1º);
cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto pelo Alcaide.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá da obtenção em ambos, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 08/2012, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre autorização de licença ao Prefeito pelo Câmara Municipal)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PELOM 08/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "altera a redação do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende fazer constar na LOMS expressamente as hipóteses de licença do Chefe do Executivo.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, II da LOMS, vez que sua iniciativa partiu do legitimado ali previsto.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 29 de novembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro

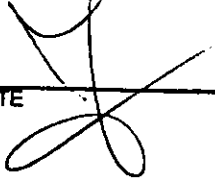


107

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE-60/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 11 / 12 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 08/2012

Altera a redação do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, decreta:

Art. 1º - O artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 - O prefeito ficará licenciado, independente de autorização prévia da Câmara Municipal, quando for considerado impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde pessoal devidamente comprovado por médico credenciado.

§ 1º - No caso do caput, o prefeito fará jus à sua remuneração integral durante o período em que durar a licença.

§ 2º - Em caso de viagem de representação do município em eventos ocorridos em outro país, o prefeito poderá licenciar-se, desde que autorizada previamente pela Câmara Municipal, e nesse caso também fará jus à sua remuneração integral durante o período em que durar a licença.

§ 3º - Durante o mandato, o prefeito não poderá se licenciar do cargo por interesses particulares, férias ou para participar de campanhas eleitorais."

CAM/CAM



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

O mandato do prefeito, escolhido democraticamente pela vontade popular, refere-se, exclusivamente, à chefia do poder Executivo no município durante quatro anos.

Dessa forma, não é cabido, nem aceitável, que o mesmo político ausente-se do seu gabinete por interesses particulares, férias ou para participar de campanhas eleitorais, situações essas contrárias e conflitantes à função exercida.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 008/2012

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de Proposição que altera a redação do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O art. 59 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação: O prefeito ficará licenciado, independente de autorização prévia da Câmara, quando for considerado impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde pessoal devidamente comprovado por médico credenciado. O prefeito fará jus à sua remuneração integral durante o período em que durar a licença. Em caso de viagem de representação do Município em eventos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ocorridos em outro país, o prefeito poderá licenciar-se, desde que autorizado previamente pela Câmara, e nesse caso também fará jus à sua remuneração integral durante o período em que durar a licença. Durante o mandato, o prefeito não poderá se licenciar do cargo por interesses particulares, férias, ou para participar de campanhas eleitorais (Art. 1º); as despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Este Projeto Substitutivo de Emenda a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a Proposição Substitutiva, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, foi proposta por um terço dos membros da Câmara, porém a mesma é antirregimental, tal como a seguir se demonstrará.

Aprioristicamente cumpre destacar que Projeto de Lei e Projeto de Emenda a Lei Orgânica face à norma de regência (RIC) não se confundem são Proposições distintas, sendo que o PELOM visa Emendar a Lei Orgânica, não podendo ser proposta por Edil de forma individual, terá que ser proposta, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, pelo prefeito ou, ainda, por iniciativa popular; a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara; a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem (vide art. 36, LOM)

Sublinha-se que Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara (que compete a Câmara dispor), sujeitas à sanção do Prefeito. (§ 1º do art. 87 do RIC).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando com a exposição supra, onde se afirma que Projeto de Lei é proposição distinta do PELOM, destaca-se infra o constante no RIC:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Finalizando, ressalta-se que face a disposições expressa constante no Regimento Interno da Câmara não é admissível substitutivo ao PELOM, estabelece o RIC:

Capítulo VII

Das Proposições Acessórias

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução. (g.n.)

Face a todo o exposto conclui-se que a presente Proposição Substitutiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2012 afronta o § 4º do art. 117 do RIC, sendo, portanto, antirregimental.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 08/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
Substitutivo nº 01 ao PELOM 08/2012

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera a redação do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade do projeto (fls. 14/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no tocante à iniciativa, o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que proposto por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Entretanto, de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo ao PELOM:


"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

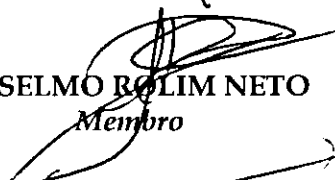
(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





22

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA N.º 20/2013

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 192, 264/1999; 212/2002; 123, 289, 292/2003; 32, 42, 83, 120 e 253/2004; 113, 114, 169, 227, 232, 235, 297, 335, 376, 406, 469 e 483/2005; 03, 14, 169, 213, 244, 307, 315, 331, 339, 378, 379, 384, 397 e 475/2006; 77, 81, 196, 192, 216, 219 e 256/2007; 13, 133, 142, 153, 165 e 203/2008; 69, 207, 254, 267, 270, 307, 309, 366, 376, 392, 393, 395, 403, 408, 419, 423, 431, 500, 502 e 505/2009; 11, 22, 25, 32, 38, 63, 72, 84, 86, 87, 110, 121, 145, 235, 236, 249, 251, 252, 254, 273, 296, 298, 319, 330, 372, 385, 394, 401, 405, 408, 409, 423, 440, 454, 459, 462, 464, 480, 489, 494, 502, 515, 517, 519, 524, 569, 574, 581 e 585/2010; 24, 27, 35, 62, 74, 77, 103, 110, 112, 151, 153, 161, 171, 177, 185, 187, 191, 211, 214, 225, 268, 285, 296, 302, 304, 312, 313, 321, 332, 339, 353, 354, 358, 382, 398, 410, 419, 454, 455, 475, 479, 510, 531, 540, 561, 572, 575, 588 e 590/2011; 02, 03, 04, 11, 15, 27, 33, 77, 89, 90, 117, 124, 139, 160, 164, 169, 227, 253, 286, 296, 299, 316, 330, 351, 356, 415, 455, 456, 457, 459 e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 462/2012. Projetos de Decreto Legislativo n.º 31/2011. Projetos de Resolução n.º 11/2009; 02, 08, 11, 17 e 20/2010; 15 e 16/2011; 05/2012. PELOM n.º 01/2008; 01, 02 e 05/2010; 04 e 08/2012. Moções n.º 33/2005; 10/2006; 23/2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 02 de julho de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE: Gervino Cláudio Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo

3º VICE-PRESIDENTE: Antonio Carlos Silvano

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

2º SECRETÁRIO: Jessé Loures de Moraes

3º SECRETÁRIO: Rodrigo Maganhato

